



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000188/2021**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 18/03/2021**

**HORA: 12:53:39**

**REQUERENTE: ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS - GABINETE  
ALCIHÉLIO - CECEU**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 24/2021.**

**INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE E  
TODAS AS MODALIDADES, ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS  
ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO  
FÍSICA E DE PRÁTICA DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE**

Pg nº

001

CMA



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

002

09

CMA

PROJETO DE LEI Nº. 24 / 2021.

ARQUIVADO

09/08/2021

Presidente da CMA

INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE E TODAS AS MODALIDADES, ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído como Atividade Essencial as academias de esporte de todas as modalidades, dança, lutas e demais estabelecimentos de prestação de serviço de Educação Física e de prática de atividade física, públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Aracruz-ES

**§1º** Fica estabelecido academias de musculação e ginástica, centro de treinamentos, natação, hidroginástica, artes marciais, dança e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de Calamidade Pública.

**§ 2º** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública por autoridade competente.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 17 de Março de 2021.

*ALCÍLIO LIMA DE NEGREIROS*  
**ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS**  
**VEREADOR CECÉU- PTC**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°

003

CMA

## JUSTIFICATIVA

Quando se fala em saúde, citamos sempre atividade física, a portaria n° 687, de 30 de março de 2006 inclui Educação Física como parte essencial da Política de Promoção a Saúde. O Governo Federal inclui as academias de esportes de todas as modalidades no rol das atividades essenciais.

Entendemos que a relevância desta Lei Municipal, além de promover a valorização dos profissionais de Educação Física, garante o funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, contribuindo para o bem-estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa cidade, especialmente em tempos de pandemia, como a que estamos vivendo.

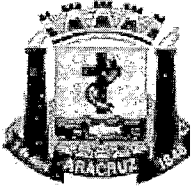
É notório a validade desta lei pois os profissionais de Educação Física estão incluídos pela **RESOLUÇÃO 218-97 REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES DE SAÚDE**.

Vale a pena lembrar que a prática de exercícios e de atividade física é eficaz na prevenção de doenças crônicas, tais como Hipertensão e Diabetes, melhora o condicionamento muscular e cardiorrespiratório, ajuda controlar os níveis de colesterol e ganho de peso. E para além dos benefícios físicos é comprovadamente eficaz à saúde mental.

Diante do exposto, apresentamos o referido Projeto de Lei, que institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física e de prática de atividade física no âmbito do Município de Aracruz-ES

Aracruz-ES, 17 de Março de 2021.

**ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS**  
**VEREADOR CECÉU- PTC**



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
004  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Data e Hora: 18/03/2021 12:53:47

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 24/2021.

INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE E TODAS AS MODALIDADES, ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

Camara Municipal de Aracruz, 18 de março de 2021

\_\_\_\_\_  
Maira Campos Oliveira  
Responsável

*Maira C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 188/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 24/2021.  
GABINETE ALCIHÉLIO  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE E TODAS AS MODALIDADES, ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 18/03/21

*Franz*  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO

**LEI Nº 4.435, DE 30 DE JULHO DE 2020**

**DECLARA A ESSENCIALIDADE  
PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS  
SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO  
FÍSICA, ESPORTES E AFINS  
COMO FORMA DE PREVENIR  
DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida e declarada como atividade essencial à saúde pública as atividades ligadas à Educação Física no âmbito do Município de Guarapari.

**§ 1º** Fica estabelecido também que as academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas, como atividades essenciais à saúde, mesmo em período de calamidade pública no Município de Guarapari, sendo vedada a determinação de fechamento dos referidos estabelecimentos.

**§ 2º** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

**Art. 2º** O Poder Executivo deverá dispor no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Saúde, das regras de acesso a referidos estabelecimentos, pautados em critérios de saúde pública, razoabilidade e proporcionalidade, observados sempre a peculiaridade de cada modalidade esportiva e as medidas necessárias para evitar a propagação de epidemias ou pandemias.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2020.

**ENIS GORDIN  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 37/2020

AUTOR: Vereadora Fernanda Mazzelli Almeida Maio

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guarapari.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

Fg nº

006

00

CMA

**LEI Nº. 4.435/2020**

**DECLARA A ESSENCIALIDADE PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E AFINS COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM – Lei Orgânica do Município faz saber que o Plenário **APROVOU** e EU **PROMULGO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica reconhecida e declarada como atividade essencial à saúde pública as atividades ligadas à Educação Física no âmbito do Município de Guarapari.

**§1º** - Fica estabelecido também que as academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas, como atividades essenciais à saúde, mesmo em período de calamidade pública no Município de Guarapari, sendo vedada a determinação de fechamento dos referidos estabelecimentos.

**§2º** - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

**Art. 2º** - O Poder Executivo deverá dispor no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Saúde, das regras de acesso a referidos estabelecimentos, pautados em critérios de saúde pública, razoabilidade e proporcionalidade, observados sempre a peculiaridade de cada modalidade esportiva e as medidas necessárias para evitar a propagação de epidemias ou pandemias.

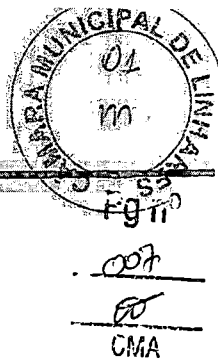
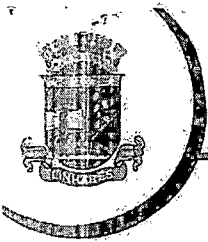
**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2020.

**ENIS GORDIN**  
**Presidente da Câmara Municipal de Guarapari**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 37/2020

**AUTOR:** Vereadora Fernanda Mazzelli Almeida Maio



## PROJETO DE LEI

**Declara a essencialidade para a saúde pública dos serviços de educação física, esportes e afins como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Linhares, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica reconhecida e declarada como atividade essencial à saúde pública do Município de Linhares as atividades e exercícios físicos e demais atribuições ligadas à Educação Física.

**§ 1º** - Fica estabelecido também que as academias de musculação, ginástica, natação, hidroginástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas, são atividades essenciais à saúde, mesmo em período de calamidade pública no Município de Linhares, sendo vedada a determinação de fechamento dos referidos estabelecimentos.

**§ 2º** - Poderá ser determinada a limitação do número de pessoas, além de adotadas outras medidas de contenção sanitária objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial nos estabelecimentos citados no § 1º e pelos profissionais de Educação Física.

**Art. 2º** O Poder Executivo deverá estabelecer, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Saúde, as regras de funcionamento e acesso aos referidos estabelecimentos, pautados em critérios de saúde pública, razoabilidade e proporcionalidade, observadas sempre a peculiaridade de cada modalidade esportiva e as medidas necessárias para evitar a propagação de epidemias ou pandemias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de maio de dois mil e vinte.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS - REPUBLICANOS**  
Presidente

**CARLOS ALMEIDA FILHO - PDT**  
1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI - REPUBLICANOS**  
2º Secretário



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**



**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
 Vereador - MDB

**ESTÉFANO SILOTE**  
 Vereador - REPUBLICANOS

**GELSON SUAVE**  
 Vereador - PSC

**JÉAN MENEZES**  
 Vereador - REPUBLICANOS

**JOEL CELESTRINI**  
 Vereador - PSDB

**MARCELO PESSOTI**  
 Vereador - CIDADANIA

**PÂMELA MAIA**  
 Vereadora - PSDB

**ODEIR ROGÉRIO BISSOLI**  
 Vereador - DEMOCRATAS

**TARCÍSIO SILVA**  
 Vereador - PSB

**TOBIAS COMETTI**  
 Vereador - MDB

rg nº  
 008  
 CMA



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei de autoria de todos os Vereadores desta Edilidade que tem por objetivo, como dispõe sua ementa, **"Declara a essencialidade para a saúde pública dos serviços de educação física, esportes e afins como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Linhares, e dá outras providências"**.

Como é sabido, nosso Município de Linhares, assim como todo o País e o Mundo, vem sofrendo com a pandemia causada pelo novo Coronavírus, o que impôs a implantação de uma verdadeira estratégia de guerra para o enfrentamento desta doença.

Em razão disso, foi necessário que o Poder Público tomasse medidas drásticas de fechamento do comércio e serviços no âmbito municipal, visando evitar a aglomeração de pessoas e a disseminação do vírus.

Que, dentre os muito seguimentos afetados, estão os profissionais de educação física e os estabelecimentos voltados às práticas de atividades esportivas, os quais, já se encontram com suas atividades paralisadas por ordem das autoridades públicas desde 19/03/2020, portanto, há 50 (cinquenta) dias.

Importante reconhecer que o perigo ainda não cessou, mas, o Poder Público já flexibilizou as regras de enfrentamento à pandemia, autorizando o funcionamento de diversos segmentos no Município, mediante o cumprimento de medidas restritivas editadas pelos órgãos competentes.

Há que salientar que as atividades de educação física e prática de esportes não foram contempladas na referida flexibilização e seguem sem autorização para funcionarem, o que vem trazendo prejuízos imensuráveis aos profissionais e empreendedores da área.

Que, a manutenção da proibição de funcionamento deste seguimento ocasionará uma perda irrecuperável aos profissionais e estabelecimentos de educação física e prática esportiva, levando-os a estado de insolvência financeira, gerando queda na arrecadação e desemprego no Município de Linhares.

Por outro lado, forçoso reconhecer que a prática esportiva é importante aliado à prevenção e combate de doenças físicas e mentais, o que, a impossibilidade de sua prática pode agravar o estado de saúde das pessoas ou mesmo possibilitar o desenvolvimento de várias doenças.

Também não é desconhecido que o número de suicídios vem aumentando nesse período de quarentena, em que as pessoas são obrigadas a ficar em casa e o ócio toma conta, ocasionando o desencadeamento de depressões e outros quadros psíquicos preocupantes, além do sedentarismo que é causa de diversas outras doenças e comorbidades.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Não é demais lembrar que a prática esportiva contribui em muito para que tais fatos não ocorram, já que, com a manutenção de uma rotina saudável, com atividades físicas regulares é eficaz na prevenção e tratamento de tais doenças.

Além disso, a prática regular de exercícios físicos orientada por profissionais habilitados aumenta a imunidade e protege contra diversas doenças, deixando clara a importância de tais atividades para os seres humanos.

Há ainda que se destacar que, é possível a implementação de medidas de distanciamento e higienização preventivas que tornam possível o funcionamento seguro das academias e espaços reservados à prática de atividades físicas.

Inclusive, o Conselho Regional de Educação Física da Primeira Região já editou cartilha para orientação de prestadores de serviços e clientes acerca das medidas para evitar a contaminação, que segue em anexo.

Desta forma, não podemos negar que a prática de atividades e exercícios físicos e, por consequência, os serviços prestados pelos profissionais de educação física e academias são essenciais na promoção do direito à saúde, o qual, inclusive, é direito social que assegura o exercício do direito fundamental à vida.

Por esta razão, reconhecemos que a tais serviços são essenciais à saúde pública, já que, promovem a saúde e impedem o surgimento de doenças que possam impactar ainda mais o nosso deficitário sistema de saúde.

Assim, solicitamos e contamos com o apoio dos Edis para análise, discussão e aprovação do presente Projeto de Lei pelo Plenário desta Edilidade, visando reconhecer e declarar a essencialidade das atividades citadas no presente projeto de lei para a saúde pública municipal.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de maio de dois mil e vinte.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS - REPUBLICANOS**  
Presidente

**CARLOS ALMEIDA FILHO - PDT**  
1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI - REPUBLICANOS**  
2º Secretário

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Vereador - MDB

**ESTÉFANO SILOTE**  
Vereador - REPUBLICANOS



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**GELSON SUAVE**  
Vereador – PSC

Fg nº  
01  
CMA  
**JEAN MENEZES**  
Vereador – REPUBLICANOS

**JOEL CELESTRINI**  
Vereador – PSDB

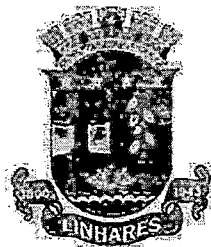
**MARCELO PESSOTI**  
Vereador – CIDADANIA

**PÂMELA MAIA**  
Vereadora – PSDB

**ODEIR ROGÉRIO BISSOLI**  
Vereador – DEMOCRATAS

**TARCÍSIO SILVA**  
Vereador – PSB

**TOBIAS COMETTI**  
Vereador – MDB



Pg nº  
012  
CMA

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

### **LEI Nº 3.931, DE 05 DE JUNHO DE 2020.**

**DECLARA A ESSENCIALIDADE PARA A SAÚDE PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES E AFINS COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria da Mesa Diretora, a saber:**

**Art. 1º** Fica reconhecida e declarada como atividade essencial à saúde pública do Município de Linhares as atividades e exercícios físicos e demais atribuições ligadas à Educação Física.

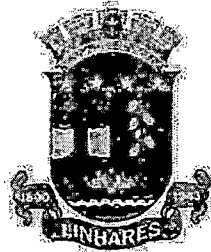
**§ 1º** Fica estabelecido também que as academias de musculação, ginástica, natação, hidrogenástica, artes marciais e todas as modalidades esportivas, são atividades essenciais à saúde, mesmo em período de calamidade pública no Município de Linhares, sendo vedada a determinação de fechamento dos referidos estabelecimentos.

**§ 2º** Poderá ser determinada a limitação do número de pessoas, além de adotadas outras medidas de contenção sanitária, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial nos estabelecimentos citados no § 1º e pelos profissionais de Educação Física.

**Art. 2º** O Poder Executivo deverá estabelecer, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Saúde, as regras de funcionamento e acesso aos referidos estabelecimentos, pautados em critérios de saúde pública, razoabilidade e proporcionalidade, observadas sempre a peculiaridade de cada modalidade esportiva e as medidas necessárias para evitar a propagação de epidemias ou pandemias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



Fg nº  
013  
CMA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
**MARCIO PIMENTEL MACHADO**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## **Resolução 218 - 97 - Regulamentação das profissões de Saúde**

Lei: O plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, considerando que:

A 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e ampliou a compreensão de relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social; a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

- A importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e  
- O reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior, constitui um avanço no que tende à concepção de saúde e a integralidade da atenção, RESOLVE:

I - Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistente Sociais;
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos;
13. Terapeutas Ocupacionais.

II - Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do trabalho e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

**CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE**

**PRESIDENTE DO CONSELHO**

Homologo a Resolução CNS nº 218, de 06 de março de 1997, nos termos do Decreto de Delegação de competência de 12 de novembro de 1991.

**CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**

DIÁRIO OFICIAL – n.º 83 Segunda-feira, 5 maio 1997 Seção I Pág. 8932-33



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

015

CMA

ARQUIVADO

09/08/2021

Presidente da CMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2021**

**EMENTA:** INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE E TODAS AS MODALIDADES, ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO VEREADOR ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora Etienne C. Musso, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Referida proposição intenta instituir, como atividade essencial, as academias de esporte e todas as modalidades, escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviço de educação física e de prática da atividade no âmbito do município de Aracruz-ES.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que, sic., "Quando se fala em saúde, citamos sempre atividade física, a





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fgnº

016

~~111~~

CMA

portaria nº 687, de 30 de março de 2006 inclui Educação Física como parte essencial da Política de Promoção a Saúde" e que "O Governo Federal inclui as academias de esportes de todas as modalidades no rol das atividades essenciais".

Argumenta que a Lei Municipal é de extrema relevância, pois "além de promover a valorização dos profissionais de Educação Física, garante o funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, contribuindo para o bem-estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa cidade, especialmente em tempos de pandemia, como a que estamos vivendo".

Finaliza afirmando que "a prática de exercícios e de atividade física é eficaz na prevenção de doenças crônicas, tais como Hipertensão e Diabetes, melhora o condicionamento muscular e cardiorrespiratório, ajuda controlar os níveis de colesterol e ganho de peso. E para além dos benefícios físicos é comprovadamente eficaz à saúde mental".

Tal projeto tramita regularmente nesta casa legislativa, e foi distribuído à relatoria deste vereador, vindo os autos vieram com 14 folhas, não numeradas a partir de fls. 05. Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

012

*[Handwritten signature]*

CMA

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

### **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do Vereador ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS, visa instituir, como atividade essencial, as academias de esporte e todas as modalidades, escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviço de educação física e de prática da atividade no âmbito do município de Aracruz-es.

Analisando detidamente os autos, vemos que o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, objetiva em seus termos tornar as academias de esporte e atividades congêneres, atividade essencial.

Demais disso, nos termos da justificativa, afirma o autor que as academias e atividades congêneres, além de promoverem a valorização dos profissionais de Educação Física, garantem o funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, e assim tal proposição contribuiria para o



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

018

21/11/2020

CMA

bem-estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa cidade, especialmente em tempos de pandemia relacionado ao COVID 19.

Postas essas premissas, apesar de louvável o intuito do vereador, infere-se que a Proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, não observando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Por certo, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal.

Com efeito, a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo, in casu, não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

Note-se que a Proposta em análise, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, vez que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, violando a garantia constitucional de separação de poderes consagrado no art. 2<sup>o</sup> da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 17<sup>o</sup> da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

<sup>1</sup> "Art. 2<sup>o</sup> São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

<sup>2</sup> "Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

0199

*[Handwritten signature]*

CMA

Dessa forma, apesar de nobre a intenção, a referida proposição mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, eis que matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente, em termos de iniciativa, ao Chefe do Poder Executivo, acaso criem obrigações e deveres para órgãos municipais (vide princípio da simetria).

Com efeito, no momento em que o legislador tenta impor ao Poder Executivo, de forma equivocada, a obrigação de ensinar "Noções básicas sobre a Lei Maria da Penha" nas escolas da Rede Municipal de Ensino, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Tal mister não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Nesta toada de coisas, oportuno revisitar o artigo 55<sup>3</sup> da Lei Orgânica Municipal, que prevê, dentre outros, competências privativas do excelentíssimo prefeito municipal.

<sup>3</sup> Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

- II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;
- IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

020

ANDRÉ CARLESSO

CMA

Como se verifica, tal intento do legislador não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo a proposição alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, in caso, invade a esfera de atividade nitidamente administrativa, representando atos de gestão, de escolha de políticas públicas para a satisfação de necessidades essenciais coletivas vinculadas aos direitos fundamentais, inseridas na esfera do poder discricionário da Administração.

### **III.I DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

Lado outro, a crise sanitária provocada pelo coronavírus vai muito, mas muito além dos limites territoriais dos municípios, descaracterizando-se, em razão da excepcionalidade dela decorrente, o mero interesse local mesmo no que tange a disciplina do funcionamento do comércio em geral, e as atividades econômicas em si.

Nesta linha de raciocínio, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo invalidou leis dos municípios de Franca e Santos que incluíam as academias no rol de serviços essenciais da pandemia da Covid-19, posto que contrariavam o que prevê decreto estadual, e no caso presente, contrariam inclusive o decreto municipal.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

021

*[Handwritten signature]*  
CMA

Tal assertiva se mostra verdadeira na medida em que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pelo Estado para o controle da pandemia, cabendo apenas suplementar as normas para INTENSIFICAR SUA EFETIVIDADE, sendo público e notório que as academias não foram estatuídas em decreto estadual como atividades essenciais.

Por oportuno, temos que as academias não são atividades essenciais e o abrandamento das medidas de distanciamento social, neste momento, aumentaria exponencialmente o risco de contaminação e assim, tolheria os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, em desrespeito aos artigos 159<sup>4</sup> e 161<sup>5</sup> da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A proposição em comento, ao abrandar as medidas de enfrentamento à Covid-19 e temas afetos a direitos fundamentais (saúde, vida e locomoção), desrespeita o pacto federativo e a divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências legislativas.

Ainda que fosse permitido ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não haveria espaço para inovações naquilo que o Estado já definiu no exercício de sua competência legislativa, não

<sup>4</sup> Art. 159. A saúde é dever do Estado e direito de todos, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação.

<sup>5</sup> Art. 161. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de serviços de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente qualificados para participar do sistema único de saúde.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

022

*[Handwritten signature]*

CMA

podendo o município contrariar proposições normativas regionais como é público e notório.

O artigo 162 e seus incisos I, II e IV da Constituição estadual do estado do espírito santo, preconiza a necessidade de descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo e integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas, o que reforça a necessidade de implementação de medidas coordenadas e da observância aos regramentos estaduais.

Assim não se vislumbra cogitar de interesse meramente local quando se está diante de uma pandemia de graves proporções federais.

Assim, resta impossibilitado falar-se em interesse local que autorize afastar e/ou abrandar normas estaduais, principalmente para que se mantenha a necessária coordenação e articulação entre as políticas públicas dos diversos entes federativos atinentes ao combate a pandemia.

Isto posto, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 17, 159, 161 e 162 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

#### **IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº  
023  
CMA

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do projeto de lei 024/2021 de autoria do vereador ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS, o qual institui como atividade essencial as academias de esporte etc, verifico que a referida proposição PADECE de VICIO DE INICIATIVA, invadindo a competência do Poder Executivo, bem como caracteriza ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e ainda fere os artigos 17, 159, 161 e 162 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e assim sendo, manifesto-me pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Aracruz/ES, 03 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ CARLESSO  
RELATOR





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pgnº

024

*[Signature]*  
CMA

ARQUIVADO

09/08/2021

*[Signature]*  
Presidente da CMA

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2021**

**EMENTA:** INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE E TODAS AS MODALIDADES, ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

**AUTOR:** PODER LEGISLATIVO VEREADOR ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereadora Etienne C. Musso, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Referida proposição intenta instituir, como atividade essencial, as academias de esporte e todas as modalidades, escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviço de educação física e de prática da atividade no âmbito do município de Aracruz-ES.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que, sic., "Quando se fala em saúde, citamos sempre atividade física, a



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

025

*Carlesso*  
CMA

portaria nº 687, de 30 de março de 2006 inclui Educação Física como parte essencial da Política de Promoção a Saúde" e que "O Governo Federal inclui as academias de esportes de todas as modalidades no rol das atividades essenciais".

Argumenta que a Lei Municipal é de extrema relevância, pois "além de promover a valorização dos profissionais de Educação Física, garante o funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, contribuindo para o bem-estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa cidade, especialmente em tempos de pandemia, como a que estamos vivendo".

Finaliza afirmando que "a prática de exercícios e de atividade física é eficaz na prevenção de doenças crônicas, tais como Hipertensão e Diabetes, melhora o condicionamento muscular e cardiorrespiratório, ajuda controlar os níveis de colesterol e ganho de peso. E para além dos benefícios físicos é comprovadamente eficaz à saúde mental".

Tal projeto tramita regularmente nesta casa legislativa, e foi distribuído à relatoria deste vereador, vindo os autos vieram com 14 folhas, não numeradas a partir de fls. 05. Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

026

*Carlesso*

CMA

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

### **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do Vereador ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS, visa instituir, como atividade essencial, as academias de esporte e todas as modalidades, escolas de dança e os demais estabelecimentos de prestação de serviço de educação física e de prática da atividade no âmbito do município de Aracruz-es.

Analisando detidamente os autos, vemos que o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, objetiva em seus termos tornar as academias de esporte e atividades congêneres, atividade essencial.

Demais disso, nos termos da justificativa, afirma o autor que as academias e atividades congêneres, além de promoverem a valorização dos profissionais de Educação Física, garantem o funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, e assim tal proposição contribuiria para o



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
027  
*André Carlesso*  
CMA

bem-estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa cidade, especialmente em tempos de pandemia relacionado ao COVID 19.

Postas essas premissas, apesar de louvável o intuito do vereador, infere-se que a Proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, não observando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Por certo, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal.

Com efeito, a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo, in casu, não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo.

Note-se que a Proposta em análise, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, vez que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, violando a garantia constitucional de separação de poderes consagrado no art. 2<sup>1</sup> da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 17<sup>2</sup> da Constituição do Estado do Espírito Santo, de 1989.

<sup>1</sup> "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

<sup>2</sup> "Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

028

*Carlesso*  
CMA

Dessa forma, apesar de nóbre a intenção, a referida proposição mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, eis que matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente, em termos de iniciativa, ao Chefe do Poder Executivo, acaso criem obrigações e deveres para órgãos municipais (vide princípio da simetria).

Com efeito, no momento em que o legislador tenta impor ao Poder Executivo, de forma equivocada, a obrigação de ensinar "Noções básicas sobre a Lei Maria da Penha" nas escolas da Rede Municipal de Ensino, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Tal mister não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Nesta toada de coisas, oportuno revisitar o artigo 55<sup>3</sup> da Lei Orgânica Municipal, que prevê, dentre outros, competências privativas do excelentíssimo prefeito municipal.

<sup>3</sup> Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

- II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;
- IV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

029

*Carlesso*  
CMA

Como se verifica, tal intento do legislador não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo a proposição alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, in caso, invade a esfera de atividade nitidamente administrativa, representando atos de gestão, de escolha de políticas públicas para a satisfação de necessidades essenciais coletivas vinculadas aos direitos fundamentais, inseridas na esfera do poder discricionário da Administração.

### **III.I DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

Lado outro, a crise sanitária provocada pelo coronavírus vai muito, mas muito além dos limites territoriais dos municípios, descaracterizando-se, em razão da excepcionalidade dela decorrente, o mero interesse local mesmo no que tange a disciplina do funcionamento do comércio em geral, e as atividades econômicas em si.

Nesta linha de raciocínio, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo invalidou leis dos municípios de Franca e Santos que incluíam as academias no rol de serviços essenciais da pandemia da Covid-19, posto que contrariavam o que prevê decreto estadual, e no caso presente, contrariam inclusive o decreto municipal.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

230

*André Carlesso*  
CMA

Tal assertiva se mostra verdadeira na medida em que os municípios não podem se afastar das diretrizes estabelecidas pelo Estado para o controle da pandemia, cabendo apenas suplementar as normas para INTENSIFICAR SUA EFETIVIDADE, sendo público e notório que as academias não foram estatuídas em decreto estadual como atividades essenciais.

Por oportuno, temos que as academias não são atividades essenciais e o abrandamento das medidas de distanciamento social, neste momento, aumentaria exponencialmente o risco de contaminação e assim, tolheria os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, em desrespeito aos artigos 159<sup>4</sup> e 161<sup>5</sup> da Constituição do Estado do Espírito Santo.

A proposição em comento, ao abrandar as medidas de enfrentamento à Covid-19 e temas afetos a direitos fundamentais (saúde, vida e locomoção), desrespeita o pacto federativo e a divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências legislativas.

Ainda que fosse permitido ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, não haveria espaço para inovações naquilo que o Estado já definiu no exercício de sua competência legislativa, não

<sup>4</sup> Art. 159. A saúde é dever do Estado e direito de todos, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção e recuperação.

<sup>5</sup> Art. 161. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de serviços de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente qualificados para participar do sistema único de saúde.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

231  
*[assinatura]*  
CMA

podendo o município contrariar proposições normativas regionais como é público e notório.

O artigo 162 e seus incisos I, II e IV da Constituição estadual do estado do espírito santo, preconiza a necessidade de descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo e integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas, o que reforça a necessidade de implementação de medidas coordenadas e da observância aos regramentos estaduais.

Assim não se vislumbra cogitar de interesse meramente local quando se está diante de uma pandemia de graves proporções federais.

Assim, resta impossibilitado falar-se em interesse local que autorize afastar e/ou abrandar normas estaduais, principalmente para que se mantenha a necessária coordenação e articulação entre as políticas públicas dos diversos entes federativos atinentes ao combate a pandemia.

Isto posto, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 17, 159, 161 e 162 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

#### **IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

032

CMA

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do projeto de lei 024/2021 de autoria do vereador ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS, o qual institui como atividade essencial as academias de esporte etc, verifico que a referida proposição PADECE de VICIO DE INICIATIVA, invadindo a competência do Poder Executivo, bem como caracteriza ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e ainda fere os artigos 17, 159, 161 e 162 da Constituição do Estado do Espírito Santo, e assim sendo, manifesto-me pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Aracruz/ES, 03 de agosto de 2021.

ANDRÉ CARLESSO  
RELATOR



## MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 24º Sessão Ordinária.

Data: 09/08/2021.

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 024/2021 – INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE E TODAS AS MODALIDADES, ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ- ES.

VEREADOR	Arquivamento do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS

**Turno Único:** Favoráveis: 16 votos.  
Contrários: 00 Votos.

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

034

*[Signature]*  
CMA

PROJETO DE LEI Nº. 24 / 2021.

ARQUIVADO

09 / 28 / 2021

*[Signature]*  
Presidente da CMA

INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE E TODAS AS MODALIDADES, ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica instituído como Atividade Essencial as academias de esporte de todas as modalidades, dança, lutas e demais estabelecimentos de prestação de serviço de Educação Física e de prática de atividade física, públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Aracruz-ES

**§1º** Fica estabelecido academias de musculação e ginastica, centro de treinamentos, natação, hidroginástica, artes marciais, dança e demais modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de Calamidade Pública.

**§ 2º** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública por autoridade competente.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 17 de Março de 2021.

*[Signature]*  
**ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS**  
VEREADOR CECÉU- PTC



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

Quando se fala em saúde, citamos sempre atividade física, a portaria nº 687, de 30 de março de 2006 inclui Educação Física como parte essencial da Política de Promoção a Saúde. O Governo Federal inclui as academias de esportes de todas as modalidades no rol das atividades essenciais.

Entendemos que a relevância desta Lei Municipal, além de promover a valorização dos profissionais de Educação Física, garante o funcionamento dos espaços que permitem a boa prática das atividades físicas, contribuindo para o bem-estar físico e mental das pessoas que vivem em nossa cidade, especialmente em tempos de pandemia, como a que estamos vivendo.

É notório a validade desta lei pois os profissionais de Educação Física estão incluídos pela **RESOLUÇÃO 218-97 REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES DE SAÚDE**.

Vale a pena lembrar que a prática de exercícios e de atividade física é eficaz na prevenção de doenças crônicas, tais como Hipertensão e Diabetes, melhora o condicionamento muscular e cardiorrespiratório, ajuda controlar os níveis de colesterol e ganho de peso. E para além dos benefícios físicos é comprovadamente eficaz à saúde mental.

Diante do exposto, apresentamos o referido Projeto de Lei, que institui como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades e os demais estabelecimentos de prestação de serviços de Educação Física e de prática de atividade física no âmbito do Município de Aracruz-ES

Aracruz-ES, 17 de Março de 2021.



**ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS**  
**VEREADOR CECÉU- PTC**



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

036

Proa  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 10/08/2021 14:22:20

Despacho: Pedido de arquivamento pelo autor. Encaminho os autos para o Arquivo Legislativo.

Camara Municipal de Aracruz, 10 de agosto de 2021

\_\_\_\_\_  
Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli  
Responsável

Marcus V. G. Martinelli  
LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 188/2021 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 24/2021.

GABINETE ALCIHÉLIO

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

INSTITUI COMO ATIVIDADE ESSENCIAL AS ACADEMIAS DE ESPORTE E TODAS AS MODALIDADES, ESCOLAS DE DANÇA E OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE PRÁTICA DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 10/08/2021

J. W. G. M.  
ARQUIVO LEGISLATIVO